

## **Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais**

*Nulidade da sentença que condena no pagamento da indemnização à parte absolvida*

### **Sumário:**

*I- Verifica-se a nulidade prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do C.P. Civil aplicável subsidiariamente, quando a sentença ditada nos autos apresente oposição entre os fundamentos e a decisão.*

*II- A aludida oposição verifica-se quando a sentença considera o réu isento de culpa mas condena-o e fixa uma quantia a pagar por aquele e a favor de quem o considerou culpado pelo acidente de viação.*

### **Processo n. ° 332/02-C**

#### **Acórdão**

Acordam em Conferência na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

O Exmo. Vice Procurador-Geral da República, no uso da competência atribuída pelas alíneas a) e b) do artigo 12 conjugado com a alínea b) do nº 2 do artigo 9 da Lei nº 6/89, de 19 de setembro, requereu a anulação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda, Processo de Polícia Correccional nº 137/99, ao abrigo do disposto no artigo 38, alínea d) da Lei nº 10/92, de 6 de Maio.

Conclusivamente refere o ilustre magistrado que a sentença está ferida de nulidade prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil em virtude da manifesta contradição entre os fundamentos e a decisão imposta na medida em que naquela não se imputa responsabilidade criminal ao presumível réu Victor Augusto Wiliamo pela verificação do acidente mas condena-se o presumido réu Emílio Abasse Assane que de *facto e de jure* deverá ser considerado isento de culpa.

Para tanto, o ilustre requerente ancora-se nos seguintes fundamentos **de facto**:

1. A sentença em alusão condenou o réu Emílio Abasse Assane por o haver considerado autor do crime de homicídio involuntário p.e p. pelo artigo 368º do Código Penal e do crime de ofensas corporais involuntárias previsto pelo artigo 369º do mesmo texto legal;
2. No dia 6 de junho de 1999, cerca das 19,00 horas, conduzindo o réu Emílio Assane o veículo de marca ISUZU, com a chapa de inscrição MBF-62-37 colheu, com a sua viatura um velocípede sem motor na circunstância conduzido por Victor Augusto Wiliamo;
3. Do acidente resultaram danos em ambos os veículos tendo o condutor do velocípede Victor Wiliamo sofrido fractura na tíbia. Alberto Tomo António que se fazia

transportar na bicicleta contraiu ferimentos que foram a causa necessária e suficiente da morte que sobreveio;

4. O acidente teve como causa a condução em estado de embriaguez por parte de Victor Wiliamo que, saindo de um caminho particular efectuou uma mudança de direcção, entrando na Estrada Nacional nº 6, antes de se certificar se poderia fazê-lo sem perigo;
5. Considerou a sentença que o acidente resultou da violação por parte do condutor Wiliamo do disposto nos artigos 11º nº1 e 30 nº2, ambos do Código da Estrada para além de que não estava habilitado a conduzir aquele tipo de veículo;
6. Relativamente ao réu Emílio Assane a sentença não atribuiu qualquer ilícito contravencional ou penal mas condenou-o, todavia, na pena de 3 meses de prisão e 1 mês de multa, imputando-lhe a autoria do crime de homicídio involuntário p. e p. pelo artigo 368º do C. Penal e ainda na pena de 1 mês de multa pelo crime de ofensas corporais involuntárias p.e p. pelo artigo 369º do código. Feito o cúmulo jurídico, condenou-o na pena de 4 meses de prisão e um mês de multa. Entre outras medidas, foi ainda condenado no pagamento de 50.000.000,00 MT (Cinquenta milhões de meticais) a título de indemnização distribuídos da seguinte forma: 1.000.000,00 MT (um milhão de meticais ) para a reparação do velocípede sinistrado e 24.500.000, Mt (vinte e quatro milhões e quinhentos mil meticais)<sup>1</sup> a favor do condutor do velocípede bem como igual valor a favor dos familiares da vítima que encontrou a morte em consequência do acidente, Alberto Tomo António;

## De Direito

1. O crime de homicídio involuntário e o crime de ofensas corporais involuntárias que fundamentaram a condenação do réu Emílio Assane resultaram de acidente de viação cuja matéria é regida pelo C. Da Estrada pelo que a condenação só teria lugar caso se tivesse verificado algum ilícito previsto neste diploma. Não tendo sido provado que o réu praticou alguma contravenção, o tribunal deveria tê-lo absolvido;
2. A sentença condenatória declara que o acidente foi causado pelo presumido ofendido Victor Augusto Wiliamo a favor de quem foi arbitrada uma indemnização a ser paga por quem está isento de culpa;
3. Confunde-se, na sentença, a obrigatoriedade do ressarcimento do dano que provocou a morte com a fixação de uma indemnização a favor do *de cujos* e por causa do resultado produzido;
4. No que respeita à subsunção dos factos o tribunal deveria ter-se socorrido do princípio da suficiência da acção penal para efeitos de qualificação jurídica de homicídio, ofensas corporais involuntárias e contravenções causais imputáveis ao presumível réu Victor Augusto Wiliamo e, bem assim, os efeitos não penais da

---

<sup>1</sup> Metical da Antiga Família

condenação relativas à responsabilidade civil, obrigatoriedade do pagamento de custas do processo e despesas de expiação.

Colhidos os vistos legais, cumpre e apreciar e decidir:

O Exmo. Vice Procurador-Geral da República requereu a anulação da sentença com o fundamento de que a mesma está inquinada de manifesta injustiça e ilegalidade, no uso das competências que lhe são atribuídas pelas disposições conjugadas das alíneas a) e b) do artigo 12 referido á alínea b) do nº2 do artigo 9 da Lei nº 6/89, de 19 de setembro.

A faculdade de desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação de sentenças por manifestamente injustas e ilegais compete ao Procurador-Geral da República conforme bem fundamenta o ilustre requerente quando socorre-se do disposto na alínea b) do artigo 9 da então Lei orgânica do Ministério Público. No que tange às atribuições do Vice Procurador-Geral dispõe a alínea a) do artigo 12 que compete àquele magistrado coadjuvar e sustituir Procurador-Geral da República nas suas faltas e impedimentos. Nesta conformidade, impõe-se a conclusão de que o Digníssimo Magistrado praticou o acto em substituição do respectivo titular. Dá-se, pois por verificado o requisito da legitimidade do requerente.

Já o citado dispositivo da alínea d) do artigo 38 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio corresponde à então Lei da organização Judiciária, o que conduz à verificação da competência do Tribunal para o conhecimento do pedido.

Na actualidade, estas matérias são regidas pela Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei nº 14/2012, de 8 de Fevereiro, pertinentes à lei orgânica do Ministério Público. Já quanto à competência do Tribunal Supremo para anular as sentenças impugnadas, impera a Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

A sentença foi proferida a 2 de Dezembro de 1999 e o requerimento vem datado de 10 de julho de 2002. Facilmente se observa que à data do pedido, estavam já irremediavelmente esgotados os meios de impugnação da decisão por via de recurso ordinário. Assim, fica igualmente demonstrado o trânsito em julgado da sentença ditada nos autos.

\*\*\*

Pelo acórdão já assinalado, o Tribunal Judicial do Distrito de Nhamatanda considerou o réu Emílio Abasse Assane autor do crime de homicídio involuntário p.e p. pelo artigo 368º do C. Penal, em concurso real com o crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369º do mesmo diploma legal.

Considerou improcedente a acusação do M. P. quanto ao disposto no artigo 58º nº 4 do C. da Estrada.

O tribunal assim procedeu por haver dado por provado que cerca das 19,00 horas do dia 6 de junho de 1999, na EN 6, vinha o réu conduzindo um veículo de marca ISUZU, com a

chapa de inscrição MBF-62-37, propriedade das Organizações Amad, Lda, no sentido de quem segue da Cidade da Beira, Província de Sofala a Cidade de Chimoio, Província de Manica, e ao chegar próximo da entrada para a Empresa Pecuária do Lamego, ali inesperadamente embateu-se contra um velocípede sem motor, na circunstância conduzido por Victor Augusto Wiliamo. Do embate resultaram danos em ambos os veículos tendo Victor Wiliamo contraído lesões traumáticas (fractura exposta da tíbia) e ferimentos graves na pessoa de Alberto Tomo António que socorrido e transportado ao Hospital Central da Beira perdeu a vida durante o percurso, portanto, antes de dar entrada naquela unidade sanitária.

Expende o ilustre requerente que a sentença refere, a dado passo que *“o ofendido (victor Wiliamo) conduzia em estado de embriaguez e não se fazia acompanhar de nenhuma licença de condução e que o acidente deu-se quando pretendia mudar de direcção sem que primeiro se assegurasse que poderia fazê-lo sem perigo”* pelo que infringiu as disposições contidas no nº 1 do artigo 11 e nº 2 do artigo 30 do C. da Estrada. O réu Emílio Assane não cometeu qualquer ilícito previsto no C. da Estrada.

A oposição entre o fundamento invocado e a decisão não carecem de demonstração. Por um lado, diz-se na sentença que Victor Wiliamo, condutor do velocípede, vulgarmente designado por bicicleta encontrava-se alcoolizado, ao pretender mudar de direcção saindo de um caminho particular para a estrada nacional nº 6 deu causa ao acidente referido nos autos de que resultaram danos em ambos os veículos, ferimentos no próprio Victor e lesões que causaram a morte de Alberto Tomo António que se fazia transportar na bicicleta. Por um lado, o tribunal arbitrou indemnização a favor de quem deu causa ao acidente, Victor Wiliamo e a favor da vítima mortal Alberto Tomo António a ser satisfeita por quem o mesmo tribunal considerou isento de culpa, Emílio Abasse António, condutor do veículo automóvel.

Acompanhamos o ilustre requerente quando afirma que a decisão imposta vem inquinada de manifesta contradição entre os fundamentos e o decidido, o que integra a nulidade prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do C. P. Civil, aplicável subsidiariamente.

No que respeita à indemnização arbitrada, aduz o ilustre requerente que se confunde a obrigatoriedade de ressarcimento de dano que deu causa à morte com fixação da indemnização a favor da vítima letal. Derivará esta afirmação da circunstância de a sentença atribuir a mesma quantia a título de indemnização quer à vítima que apenas contraiu lesões quer a favor da que encontrou a morte em consequência das lesões sofridas. Em nosso entender, a fixação de valores iguais, sem significar necessariamente confusão de conceitos traduz-se numa decisão que não tomou em linha de conta a gravidade das lesões sofridas, o que reforça a ilegalidade e injustiça invocadas.

Finalmente, no que diz respeito ao princípio da suficiência não se vê por que razão deveria ser o mesmo chamado à colação para efeitos da subsunção dos factos.

Nestes termos e, pelo exposto, dando provimento e o pedido, anulam a sentença proferida nos autos à margem identificados por manifestante injusta e ilegal.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 13 de Agosto de 2014

*Ass:Luís António Mondlane, António Paulo Namburete e*

*Pedro Sinai Nhatitima*